



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
**CNPJ 08.923.989/0001-17**

**Praça Prefeito Antonio Rolim, 01**  
**Cep. 58.930-000 - Fone: (0xx83) 559-1048 - Bom Jesus - PB**  
**www.pmbj.pb.gov.br**  
**E-mail: [prefeitura.bomjesus@uol.com.br](mailto:prefeitura.bomjesus@uol.com.br)**

Lei nº 296/2003  
Em, 06 de Maio de 2003

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO  
MUNICIPAL DO EXERCÍCIO FINAN-  
CEIRO DO ANO DE 2004.**

O Prefeito Municipal de Bom Jesus, faço saber que a Câmara Municipal  
Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais às instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de Bom Jesus para o exercício financeiro do ano de 2004.

**SEÇÃO I**  
**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º - Compõem-se as receitas municipais de:

- I - tributos próprios diretos;
- II - provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III - transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- IV - empréstimos e financiamentos.

Art. 3º - Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art. 5º - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º - A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per cápita do Estado.

*Handwritten signature*

SEÇÃO II  
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º - Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º - Os gastos com os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art. 10 - Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I - distribuição de merenda escolar;
- II - assistência a estudantes;
- III - realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV - pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

Art. 11 - O gestor municipal deve ser prudente quanto os gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

SEÇÃO III  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 - Serão executadas como prioridades para o exercício de 2004 as ações e metas especificadas nos anexos a esta Lei, de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual para 2002/2005.

CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo Único - Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14 - A previsão da receita e fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Parágrafo Primeiro - As despesas de Capital para o exercício de 2004, serão fixadas em R\$ 968.470,00 (novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e setenta reais) que serão discriminadas da seguinte forma:

DESPESAS DE CAPITAL	<b>R\$ 968.470,00</b>
INVESTIMENTOS	R\$ 830.000,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$ 8.470,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	R\$ 130.000,00

*Re 917*

Art. 15 – A lei orçamentária anual deverá consignar, sob o título de reserva de contingência, dotação genérica no valor de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício.

Parágrafo Único – Durante a execução orçamentária, a Reserva de Contingência só deverá ser utilizada para:

- a) financiar passivos contingentes imprevisíveis ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei orçamentária;
- b) pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem risco à vida, à saúde ou a segurança da população;
- c) cobrir frustração de arrecadação de receita de transferência que deveria ser empregada em projetos/atividades pertinentes as metas e prioridades da administração municipal fixadas para 2003.

Art. 16 – Na Lei orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão e das Portarias Interministeriais nºs 163/2001 e 300/2002, a discriminação da despesa será apresentada por Unidade Orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I O Orçamento a que pertence;

II O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

- a) DESPESAS CORRENTES
  - Pessoal e Encargos Sociais
  - Juros e Encargos da Dívida
  - Outras despesas Correntes
- b) DESPESAS DE CAPITAL
  - Investimentos
  - Inversões Financeiras
  - Amortização e Refinanciamento da Dívida
  - Outras Despesas de Capital.

Art. 17 – Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2002/2005.

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e;

IV – Operações especiais, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa indicará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, Projeto e Operação Especial indicará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

*Be 917*

projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art.18 - A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, sub-fontes, itens, sub-itens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante da legislação.

Parágrafo Único - A cada programa/ sub - programa das áreas de Educação, saúde e assistência social prevista no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo o custo unitário estimado igual ou total das dotações previstas no Orçamento para o programa/ sub - programa dividido pelo número de unidades físicas previstas.

I - por unidades físicas entenda-se unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplos: número de alunos matriculados; números de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas; números de famílias assistidas, etc.

II - ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa/sub-programa dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

III - até 31 de janeiro de 2004, o Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por programa/sub-programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada;

IV - informar-se-á, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 19 - O Município não poderá programar no orçamento nem despender no exercício de 2004:

I - valor superior ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que se referem a terceirização de serviços em substituição de servidores e empregados do Município, assim distribuídos:

a) até 6% (seis por cento) para a câmara de Vereadores;

b) até 48% (quarenta e oito por cento) para o Poder Executivo.

Art. 20 - Os recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério serão fixados no Orçamento Municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título "à conta FUNDEF", para atender o disposto na legislação específica.

Art. 21 - Constará no Orçamento da unidade de educação uma dotação titulada de contribuição ao Fundef atendendo a obrigação do Município com os 15% para formação do fundo, extraídos do FPM, ICMS e IPI - exportação, de acordo com a emenda 14/96.

Art. 22 - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais dotações a título de :

I- subvenções econômicas;

II - subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e assistência social, médica e educacional, mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obdecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos às regras do artigo 116, Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro - A destinação de recursos sociais deverá ser autorizada através de lei específica.

Parágrafo Segundo - A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do orçamento da seguridade social, identificando as fontes de recursos.

Art. 23 - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a lei municipal específica a ser submetida a Câmara Municipal, até 31 de agosto do ano em curso, sancionada e publicada antes do início de 2003.

*Be 9.17*

créditos suplementares até o limite de 5% (cinquenta por cento), bem assim, para operações de créditos por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze por cento) da receita prevista, nos termos do artigo 7º da lei nº 4.320/64 e do artigo 6º seus incisos e parágrafos, da Resolução nº 78/98, do Senado Federal.

Art. 25 – A abertura de crédito suplementar e especial dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 26 – Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotação vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o artigo 72 da lei federal nº 4.320/64.

Art. 27 – A Mesa da Câmara Municipal ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa as dotações do legislativo municipal para o exercício de 2004, observadas as disposições do artigo 29 – A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 28 – O Prefeito deverá encaminhar a Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2004 até o dia 30 de Setembro de 2003.

Parágrafo Primeiro - A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito Municipal o Projeto com os respectivos autógrafos até 15 de dezembro de 2003;

Parágrafo Segundo - O Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 29 – Não sendo sancionada e publicada a lei orçamentária anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento das dotações relativas as atividades ou projetos pertinentes as metas previstas no artigo 12 desta lei poderá ser executado, como proposto à razão de um doze avos por mês.

CAPÍTULO III  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
SEÇÃO I  
DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 30 – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2004.

Art. 31 – Na execução do orçamento, ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2004, o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos ou simplesmente limitando as despesas de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridade:

- I – As despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – As despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – Os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;
- IV – Os investimentos.

Parágrafo Primeiro - As despesas com pessoal e encargos, bem como o pagamento do principal e encargos da dívida não será objeto de limitação.

Parágrafo Segundo - A limitação de empenho ou simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo anterior;

*Be n. 7*

igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo segundo deste artigo.

## SEÇÃO II DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS

Art. 32 – Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos termos do artigo 52 e, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 53 e os artigos 54 e 55, , combinado com o artigo 63 da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33 – Trimestralmente, a contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEF, e das alterações orçamentárias.

## CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 – O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2.004 o seguinte:

I – Atualização ou elaboração do Código Tributário Municipal para adequá-lo a nova Sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 35 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o artigo 18 desta Lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e as acréscimos dela decorrente.

Art. 36 – Poderá o Poder Executivo obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – promover a atualização dos salários dos servidores municipais;

II – estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

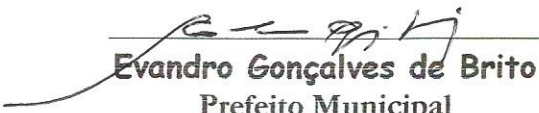
Art. 37 – O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.

Art. 38 – Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta Lei.

*fe 21/04*

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Jesus, em 29 de Abril de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus - PB, em 06 de Maio de 2003.

  
Evandro Gonçalves de Brito  
Prefeito Municipal